

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI N° 2.283, DE 2015**

Torna obrigatória a venda de ingressos numerados nas salas de cinema de todo o País.

**Autor:** Deputado João Fernando Coutinho

**Relator:** Deputado Júlio Delgado

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2.2.83, de 2015, torna obrigatória a venda de ingressos numerados nas salas de cinema de todo o País. Conforme se lê no § 1º do art. 1º do projeto, “As cadeiras das salas ou espaços de exibição pública de obras cinematográficas devem conter, em lugar de destaque e tamanho visível, numeração distintiva”. O § 2º do mesmo dispositivo, por sua vez, dispõe: Os ingressos vendidos pelas bilheterias ou pela internet devem conter o número da cadeira a que se referem”.

A proposição prevê também que os ingressos devem ser colocados à disposição para venda antecipada com antecedência mínima de quarenta e oito horas.

A proposição dispõe ainda sobre a penalidade aos infratores, em caso de descumprimento do previsto pela proposição, e trata ainda da fiscalização do cumprimento da norma que se pretende introduzir no ordenamento jurídico.

Essa fiscalização é atribuída pelo projeto à Agência Nacional do Cinema (ANCINE), nos termos do art. 7º, II, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio aprovou, com emendas, a matéria, nos termos do parecer do relator da proposição nesse Colegiado, o Deputado Luiz Lauro Filho. A primeira emenda estabelece, para o descumprimento do estabelecido no projeto, multa diária de dez vezes o valor integral do ingresso, sem prejuízo de outras sanções cabíveis de acordo com o Código do Consumidor. A segunda emenda introduz cláusula de vigência de cento e oitenta dias.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A União tem competência, dividida concorrentemente com os Estados e com o Distrito Federal, para legislar sobre cultura, conforme dispõe o art. 24, inc. IX, da Constituição da República. Tem também a União competência privativa para legislar sobre relações de consumo, na forma do art. 22, inc. I, da Constituição da República, quando se considera que o direito do consumidor, a despeito de sua autonomia, é desenvolvimento do direito das obrigações.

A proposição é, desse modo, constitucional, excetuando o seu art. 4º que comete ao Poder Executivo, especificamente a uma de suas instituições, à ANCINE, a competência de fiscalizar o cumprimento da lei que se pretende implantar na ordem jurídica.

Quanto à juridicidade, esta relatoria não detectou qualquer ataque aos princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. A proposição é, assim, jurídica.

No que concerne à técnica legislativa e à redação, a proposição está em consonância com as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998, salvo dois senões menores, mas que cabe superar.

No art. 1º, § 2º, há a referência à internet, quando mais caberia em vernáculo a expressão analítica e bem no espírito da nossa língua: “rede mundial de computadores”.

No art. 3º, a grafia por extenso do numeral é suficiente, na forma do art. 11, I, f, da Lei Complementar nº 95, de 1998.

As duas emendas da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio são constitucionais, jurídicas e de boa técnica legislativa.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.283, de 2015, na forma da emenda substitutiva anexa, bem como pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das emendas apresentadas na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016.

Deputado Júlio Delgado  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.283, DE 2015**

Torna obrigatória a venda de ingressos numerados nas salas de cinema de todo o País.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam todas as salas ou espaços de exibição pública destinados à exploração da obra cinematográfica obrigados a adotar o sistema de venda de ingressos com cadeiras numeradas.

§ 1º As cadeiras das salas ou espaços de exibição pública de obras cinematográficas devem conter, em lugar de destaque e tamanho visível, numeração distintiva.

§ 2º Os ingressos vendidos pelas bilheterias ou pela rede mundial de computadores devem conter o número da cadeira a que se referem.

Art. 2º Os ingressos devem ser colocados à disposição para venda antecipada com a antecedência mínima de quarenta e oito horas.

Art. 3º O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores à penalidade de multa diária de dez salários-mínimos, sem prejuízo de outras cabíveis de acordo com o Código de Defesa do Consumidor.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2016.

Deputado Júlio Delgado  
Relator